



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM**  
CNPJ: 01.189.497/0001-09  
"PIUM PARA TODOS"



Fls 17

**PARECER JURÍDICO**

|                                                                                                                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ASSUNTO:</b> Dispensa de Licitação nº 031/2023 – FMS – Processo nº 153/2023                                                                                                      |
| <b>SOLICITANTE:</b> Fundo Municipal de Saúde de Pium/TO                                                                                                                             |
| <b>SOLICITADO:</b> Assessoria Jurídica                                                                                                                                              |
| <b>OBJETO:</b> Contratação de serviços para manutenção em consultório odontológico, das unidades de saúde Alfredo Oliveira Barros e Mario Gomes Araújo, neste município de Pium/TO. |

**I- DO PROCESSO**

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica do Município para o atendimento do art. 38 da Lei nº 8.666/93, a fim de verificar a legalidade da dispensa de licitação que tem como objeto a **contratação de serviços para manutenção em consultório odontológico, das unidades de saúde Alfredo Oliveira Barros e Mario Gomes Araújo, neste município de Pium/TO.**

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, **exclusivamente, o processo de dispensa**, em face do que dispõe a Lei Federal nº 8.666 de 1993, Decreto nº 9.412/2018, bem como, a Lei 13.979 de 2020.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**II- PRELIMINAR**

De início, ressalte-se que este parecer é **opinativo** e presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito governamental, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

**III- DA FUNDAMENTAÇÃO**

**III.1 – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Primeiramente, o artigo 37, XXI da Constituição Federal abriu a possibilidade de contratação direta nos casos especificados pela lei. Fora deles, é necessário seguir o processo geral de licitação. Isso gera uma reserva legal e o dever de previsão expressa para os casos de dispensa de licitação.

Em regra, as leis que aplicam esse dispositivo preveem dispensas para casos específicos e o procedimento licitatório para as contratações em geral. Nessas situações,



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM**  
CNPJ: 01.189.497/0001-09  
"PIUM PARA TODOS"

P M PIUM

Fls.

18



argumento de que a licitação é a regra e a dispensa é a exceção possui alguma razão de ser, apesar de não gozar de unanimidade.

A contratação pretendida pela Prefeitura Municipal de Pium/TO é dispensada da Licitação conforme o exposto no art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

**"Art. 24 – É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."**

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

**"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade".**

Da análise do dispositivo acima transcrito, constata-se que para as despesas de pequeno valor, nos termos do art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93 a Administração pode desobrigar-se das formalidades da licitação, haja vista a simplicidade e a pequena relevância dessas contratações.

Isso porque o legislador entendeu que o valor da contratação, abaixo de R\$ 17.600,00 para serviços e de R\$ 33.000,00 para obras e serviços de engenharia, **não justifica o dispêndio** de parcela significativa de recursos em rigorosos e minuciosos mecanismos de controle.

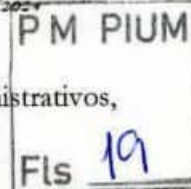
Por fim, verifica-se que o processo de dispensa se enquadra na hipótese prevista no Art. 24, II, da Lei 8666/93 e Decreto nº 9.412/2018 em razão do valor da aquisição, que é inferior ao limite permitido para dispensas de licitação.

#### **IV- DA MINUTA DO CONTRATO**

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, estabelecido quais são



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM**  
CNPJ: 01.189.497/0001-09  
"PIUM PARA TODOS"



as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

**"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes as cláusulas mínimas exigidas pela legislação.

**V- DA CONCLUSÃO**

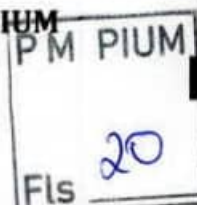
Conforme explanado acima, abstraindo da conveniência e mérito administrativo e técnico, bem como da execução de despesas, **OPINAMOS pela possibilidade jurídica da contratação por dispensa de licitação**, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993.

**Recomenda-se** ao Gestor que promova o estudo prévio, a fim de que a contratação compreenda as aquisições do exercício em curso, evitando possível fracionamento, e se for o caso, proceder à licitação prévia.

Página 3 de 4



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM**  
CNPJ: 01.189.497/0001-09  
"PIUM PARA TODOS"



**Recomenda-se** a nomeação de fiscal de contrato, para quando da formalização deste, nos termos do art. 67, para emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço/entrega dos produtos.

**Recomenda-se** observar o prazo de vigência do contrato previsto no art. 57 da lei 8.666/93, de modo que o contrato deve estar adstrito à vigência do respectivo crédito orçamentário, salvo as hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do mesmo.

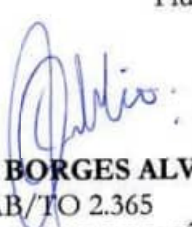
Ressaltamos que esta Assessoria **não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto contratado, ou ainda, possíveis dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos no processo.** Ademais, a veracidade das informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração pública.

Este parecer **está adstrito a análise formal** do processo, **sem, contudo, adentrar na oportunidade e conveniência, analisar ou acompanhar a execução do referido objeto,** o qual estará sob a responsabilidade do ordenador de despesas e Fiscal do contrato.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o nosso parecer, s.m.j.

Pium/TO, 16 de outubro de 2023.

  
**PÚBLIO BORGES ALVES**

OAB/TO 2.365

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE  
PIUM/TO

  
**PRÍSCILA ARAÚJO**

OAB/TO 11.672